



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2317280-37.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., são embargados PEDRO HENRIQUE SANTOS SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ROBERTO ANTONIO DA SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, com advertência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2317280-37.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Embargado: Pedro Henrique Santos Silva (menor, representado)

Comarca: São Bernardo do Campo-SP - 2ª Vara Cível

Magistrado: Dr. Maurício Tini Garcia

Voto nº 6.341

Embargos de declaração - Embargos da executada, agravante -

Alegação de omissão e nulidade - Ausência dos vícios indicados no acórdão embargado - Pretendido reexame da causa - Inadmissibilidade - **Acórdão devidamente fundamentado quanto às questões submetidas a julgamento - Aplicação de entendimento do STJ acerca da motivação judicial (EDcl no MS 21.315/DF) - Advertência acerca de sua conduta -**

Embargos rejeitados, com advertência.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela empresa executada, agravante, em face de acórdão proferido por esta Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, de minha relatoria¹, que negou provimento ao seu recurso.

A embargante sustenta² omissão a dispositivos legais que indica, importando esclarecimento sob penalidade de nulidade por não enfrentamento, especificamente no

¹ Fls. 64/70 do agravo

² Fls. 01/04 do incidente 50000

tocante aos limites da coisa julgada e critérios estabelecidos para fixação da verba honorária sucumbencial. Requereu o esclarecimento e para fins de prequestionamento explícito.

É o relatório.

1. Os embargos devem ser conhecidos porque tempestivos, contudo, no mérito, devem ser rejeitados. Os embargos declaratórios se prestam a aclarar omissão, obscuridade ou contradição presente na decisão embargada.

No caso concreto não se verifica a incidência de nenhuma dessas hipóteses, tangenciando a má-fé processual, pelo que a executada, embargante fica expressamente advertida acerca de sua conduta que, se reiterada, acarretará condenação na multa prevista no art. 1.026, § 2º do CPC.

2. Isso porque o acórdão analisou expressamente a questão central colocada em julgamento, se a decisão agravada que reconheceu devida sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decisão precedente, deve ou não ser mantida.

Nesse tocante, o item 3 consignou que sua impugnação foi rejeitada, sendo condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor exequendo, **e a parte não recorreu daquela decisão de modo que houve preclusão temporal e consumativa.** Ademais, como o Ministro Luís Felipe Salomão já consignou, citando doutrina balizada: **“a figura do ônus, aliada à da preclusão, faz com que a parte**

saia de sua inércia e atue utilmente no processo, pois, 'pela razão de o processo viver no tempo, segue-se a consequência natural da preclusão temporal' (ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda. Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 938 e 939)''³ (destaquei).

A executada **não apresentou** impugnação tempestiva aos cálculos, e não pode, em momento posterior, ignorando sua conduta omissiva, impugnar os valores apresentados. Ou ainda, por via oblíqua, questionar a condenação em honorários que lhe fora imposta, inclusive em parâmetro correto, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça que foi citado no voto (REsp 198.124).

Nessa linha de raciocínio, as sugestões de omissão e nulidade **não correspondem a vício do julgamento, mas insatisfação com o resultado. Incabíveis os embargos em sede de acórdão para tal finalidade.** Nesse tocante, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO.

1. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, são inviáveis quando inexistente obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

2. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. **Recurso dotado de caráter manifestamente infringente.** Inexistência de demonstração dos vícios apontados, objetivando à rediscussão da matéria, já repetidamente decida.

3. Embargos de declaração

³ STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.724.522/SP, **Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2018, DJe 25/9/2018.

rejeitados". (destaquei)⁴

3. Outrossim, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao abordar acerca da fundamentação da decisão judicial, mesmo após vigência da lei nº 13.105/2015 (atual Código de Processo Civil) pontuou que:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada"⁵. (destaquei)

A isso se acrescenta que o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos e precedentes trazidos pelas partes. Nesse sentido, importante rememorar o que estabelece o art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC, ou seja, não significa que o julgador tenha que **enfrentar todos** os argumentos trazidos pelas partes, mas sim os argumentos levantados que sejam capazes de, em tese, negar a conclusão adotada pelo julgador. **Nesse sentido, o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante:**

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora embargante, mantendo a decisão de origem que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada. Insurgência.

⁴ STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.251.864/SC, **Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022

⁵ STJ, EDcl no MS 21.315/DF, **Rel. Min. DIVA MALERBI**, 1ª Seção, julgado em 8/6/2016.

Inexistência de qualquer vício do art. 1.022 do CPC a ser sanado no acórdão embargado. O magistrado deve resolver de maneira fundamentada as questões postas pelas partes, mas não é obrigado a analisar todos os dispositivos legais e argumentos invocados, devendo enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão objeto do recurso, conforme interpretação do art. 489, § 1º, IV, do CPC. Prequestionamento. Embargos rejeitados”⁶. (destaquei)

Some-se, também, precedente de lavra do Eminentíssimo Desembargador FORTES BARBOSA, veja-se:

“Embargos de Declaração - Omissão e contradição - Ausência - Desnecessidade de análise jurídica enciclopédica - Exame efetivo dos elementos fáticos necessários à solução da demanda - Compartilhamento do exercício do poder de controle - Descaracterização da proposta relevância do resultado de duas reuniões do Conselho de Administração referenciadas pelas embargadas - Confronto entre premissas postas e os elementos do caso concreto realizado - Embargos rejeitados”⁷. (destaquei)

4. Importante ressaltar que o prequestionamento só pode ser provocado em sede de embargos de declaração quando a questão federal ou constitucional não houver sido enfrentada na decisão embargada, ainda que implicitamente.

Se a matéria fora objeto de debate, tendo o acórdão, contudo, acolhido entendimento contrário aos interesses da parte, como o fora nestes autos, o prequestionamento já está caracterizado e a decisão não

⁶ TJSP, EDcl 2094535-18.2022.8.26.0000, **Rel. Des. HELIO FARIA**, Data de Julgamento: 06/12/2022, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/12/2022

⁷ TJSP; Embargos de Declaração Cível 0018394-92.2012.8.26.0565; **Rel. Des. FORTES BARBOSA**; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Caetano do Sul - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2017; Data de Registro: 20/07/2017

demanda qualquer esclarecimento.

5. Consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados.

6. Ante o exposto, ausentes os vícios preconizados pelo artigo 1.022 do Estatuto Processual, pelo meu voto, **rejeitam-se os presentes embargos, com advertência acerca de sua conduta.**

JANE FRANCO MARTINS
Relatora